

Registro: 2013.0000228922

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002112-66.2005.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JERÔNIMA ARAÚJO LOBO (JUSTIÇA GRATUITA), KARINE ARAÚJO LOBO (JUSTIÇA GRATUITA) e KLEBER LÁZARO ARAÚJO LOBO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MANUELA LAFUENTE CAPONE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA SOCORRO TAVERES SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JÚLIO VIDAL (Presidente), CESAR LACERDA E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2013

JÚLIO VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana -

2ª Vara Cível

Origem n°: 583.01.2005.002112-6/000000-000

Processo n°: 0002112-66.2005.8.26.0001 Apelantes: Jerônima Araújo Lobo e outros

Apeladas: Manuela Lafuente Capone e Maria Socorro Tavares

Saraiva

### VOTO N.º 21.285

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prescrição pronunciada. Sentença de improcedência. Reforma. Necessidade. Afastada a fluência do lapso prescricional face às disposições contidas no artigo 2028 do CC, que estabelece que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo diploma atual e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ação de indenização por ato ilícito ajuizada dentro do lapso prescricional de três anos (artigo 205, § 3°, inciso V). Prescrição afastada. Sentença reformada.

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Danos morais reclamados em função da morte do marido e genitor dos autores. Desacolhimento. Resultado morte que não guarda relação de causalidade com o acidente de trânsito. Inexistência do dever de indenizar. Falecimento da vítima que decorreu de causas outras. Pretensão a dano moral rejeitada.

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Danos emergentes consistentes em ressarcimento do valor gasto com prótese e despesas de internação. Admissibilidade. Prejuízos materiais que decorreram do acidente causado pelas corrés. Danos comprovados. Reparação devida. Solidariedade passiva entre a condutora do veículo atropelador e a proprietária do bem. Ação que se julga parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido, com reflexos na sucumbência.

Vistos.



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Trata-se de apelação interposta contra a decisão (fls. 323-327) que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada Jerônima Araújo Lobo e outros contra Manuela Lafuente Capone e Maria Socorro Tavares Saraiva, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo advento da prescrição. Condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Sustentam os recorrentes que não deram causa a demora na citação das requeridas, esta debitável exclusivamente à morosidade do Poder Judiciário. Alegam que a decisão de primeiro grau é equivocada, uma vez que não desrespeitaram as disposições elencadas nos §§ 2°, 3° e 4° do artigo 219 do CPC, nem as disposições contidas na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, levada em consideração por ocasião da entrega da atividade jurisdicional.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 351/353). Prescindível o preparo, vieram os autos.

#### É o relatório.

A ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra as requeridas, em razão do falecimento do marido e genitor dos autores em acidente automobilístico, foi julgada improcedente por reconhecer a magistrada sentenciante a fluência do lapso prescricional.

Cumpre assinalar não ter a magistrada se conduzido com o costumeiro acerto.

Com efeito, a aplicabilidade do disposto no artigo 219, §4°, do Código de Processo Civil, fica restrita às hipóteses em que a demora no cumprimento do ato citatório é decorrente da inércia injustificada do autor em promover a citação (inteligência do §2° do mesmo dispositivo).

O que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, o excesso de prazo é plenamente justificado se os autores, em momento algum, deixaram de diligenciar e tentar a citação, procedendo a buscas e pesquisas de



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

endereços com vistas a localizar a corré (fls. 166/17, 173/179 e 181/182) e, enfim, acabaram por lograr êxito no ato citatório.

Se tal não bastasse, seria desarrazoado que a demora prejudicasse os autores, principalmente porque os prazos processuais não foram sequer respeitados pelo juízo de origem.

Não se desconhece o assoberbamento das instâncias primárias e, por essa razão, não se está, aqui, tecendo críticas ao trabalho desempenhado pelo juízo "a quo".

É fato público e notório que, de há muito, as atividades do Poder Judiciário encontram-se sobrecarregadas a levar o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula nº 106, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nestas condições, cada procedimento deve ser observado com cautela diante das circunstâncias que se apresentam.

Na hipótese dos autos, distribuída a ação em 19 de janeiro de 2005, infere-se que não transcorreu o lapso prescricional de três anos previsto para a hipótese de indenização por ato ilícito.

A matéria questionada não se ajusta às disposições contidas no Código Civil revogado, mas as regras elencadas no Código Civil atual, no caso concreto, as disposições contidas no artigo 205, § 3°, inciso V, que diz respeito à reparação civil.

*Prescrição.* Inexistência de inércia dos interessados na busca do que tinham direito por força da morte noticiada na inicial.

Prescrição — Teoria Geral do Direito. Segundo Maria Helena Diniz Dicionário Jurídico 2ª Edição Volume 3 — Editora Saraiva, página 808 e seguintes. Conceito - diante da teoria geral do direito pode ser a prescrição identificada: a) ordem expressa; b) preceito normativo; c) maneira pelo qual se dá aquisição de um direito ou a liberação de uma obrigação, pela inação do titular do direito ou credor da obrigação, durante um lapso temporal previsto legalmente; d) sanção adveniente, oriunda da inércia do titular da pretensão. Direito civil e processual civil, pode em breve síntese ser



caracterizado como a extinção de uma pretensão, em virtude da inercia do seu titular, durante certo lapso de tempo.

Nesse contexto, não se identifica no que os autores contribuíram para dificultar o andamento do processo. Assim sendo, na hipótese dos autos não há que se falar em inércia dos promoventes em dar regular andamento ao feito, até mesmo porque, na hipótese de desinteresse na solução da lide deveriam ser intimados para promoverem o prosseguimento do processo em certo prazo, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito. De modo que, aqui, não há que se falar em inércia ou mesmo demora decorrente dessa inércia por parte dos titulares do pretenso direito material.

A prescrição, portanto, deu-se por interrompida com o despacho que ordenara a citação (artigo 202, inciso I, do Código Civil) e o ato citatório fez que os efeitos interruptivos retroagissem até a data da propositura da demanda (artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil), sem que houvesse qualquer razão para que a citação perdesse esse seu efeito pragmático.

Firmado em tais premissas, nem se poderia alegar que o acidente ocorrera em 2001 e o prazo fatal seria 18 de maio de 2004.

Isto porque, no intuito de evitar prejuízos ao titular de direito subjetivo cuja pretensão teve seu prazo reduzido, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, quando minorado o lapso prescricional, a contagem do prazo se dá a partir da vigência do Código Civil, ou seja, a partir de janeiro de 2003.

Em outras palavras, em se tratando de direito intertemporal, reduzido o prazo pelo novo estatuto civilista, o termo inicial da prescrição será a data de vigência do atual Código Civil.

Tal interpretação, aliás, encontra abrigo no Enunciado nº 299 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil:

"(...) O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar em aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."

A respeito, outro também não é o entendimento



do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido". (STJ -4ª T., REsp nº 717457/PR, Recurso Especial nº 2005/0009294-8, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 27.3.2007, DJ 21.5.2007 p. 584)

Afastada, pois, a matéria prejudicial de mérito que impedia o exame da matéria de fundo, fica integralmente reformada a r. sentença hostilizada que pronunciara a prescrição, passando, assim, a apreciar o mérito da lide propriamente dito.

No caso vertente, o atropelamento da vítima se deu em 18 de maio de 2001. A vítima faleceu em 19 de janeiro de 2002, dada como *causa mortis* "choque séptico, infecção pulmonar" (fls. 96).

Assim, é inarredável concluir que o falecimento decorreu de causa absolutamente independente do acidente, o que possibilita o reconhecimento da ausência do nexo de causalidade.

Tal conclusão vem reforçada também pela cota ministerial do Promotor de Justiça oficiante na persecução criminal, o qual se limitou a tipificar a conduta da causadora do acidente apenas à lesão corporal no trânsito (artigo 303 do CTB), o que viabilizou a transação penal e a homologação de acordo em 11 de maio de 2002, quando o marido e pai dos promoventes já havia falecido.

Não é verdade, portanto, que a culpa fora reconhecida pela corré e, por essa razão, o resultado morte também estaria abrangida pelo elemento subjetivo da causadora do acidente.

A responsabilidade penal (e, reflexamente, a civil) ficou restrita ao fato e a sua respectiva consequência; no caso, ao acidente e a consequência lesão corporal, não sendo possível vincular o resultado morte àquele atropelamento porque o evento não foi a causa eficiente do falecimento.

De forma que, inexistente nos autos prova quanto



ao nexo etiológico entre o atropelamento e a morte, nada justifica a procedência da ação de indenização por danos morais fundada no evento morte.

Todavia, a reparação por dano material tem integral pertinência.

Eis que as lesões corporais efetivamente decorreram do acidente, como bem esclarece o relatório médico elaborado e juntado a fls. 89.

Nesse passo, a declaração médica informa que o ofendido submeteu a uma cirurgia no fêmur e na perna esquerda. No dia 1º de agosto de 2001, a vítima foi internada devido a Trombose Venosa Profunda de membro inferior direito.

De forma que, se de um lado inexiste nexo causal entre a sequela e o evento morte (fls. 23), e por isso, não há que se falar em indenização por dano moral, de outro, provado o dano emergente, procede o pedido de pagamento da prótese e dos custos de internação (fls. 85-87) para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento da importância de R\$ 3.605,72 (três mil e seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos) corrigida a partir do desembolso, nos termos da Tabela Prática de Cálculos desta Corte, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Reciprocamente sucumbentes, cada parte suportará as custas que despendeu e arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do Código de Processo Civil), observando-se que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso dos autores para, afastada a prescrição, julgar parcialmente procedente a ação de indenização, nos termos do acórdão.

Júlio Vidal Relator